

N. F. N° - 128984.0453/22-1  
NOTIFICADO - MÓVEIS SMARCARO LTDA.  
NOTIFICANTE - RUI ALVES DE AMORIM  
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0143-02/23NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte recolheu o ICMS Antecipação Parcial após a ação fiscal no trânsito de mercadorias. Infração subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 04/04/2022, no Posto Fiscal Eduardo Freire, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 3.149,53 multa de 60% no valor de R\$ 1.889,72, perfazendo um total de R\$ 5.039,25, pelo cometimento da seguinte infração.

**Infração 01 – 54.05.08:** Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento legal: alínea “b” do inc. III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/com o art. 12-A, inc. III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: I) Termo de Ocorrência Fiscal nº 1524771084/22-0 (fl. 04); II) cópia do DANFE 2.739 (fl. 07); III) Cópia do documento do veículo e CNH do motorista (fl. 09); IV) cópia do DAMDFE 043 (fl. 08); V) cópia da consulta de contribuinte DESCREDENCIADO (fl. 05).

O Notificado apresenta peça defensiva através de formulário padrão com anexos, às fls. 15/18.

Nesse formulário o Notificado pede a improcedência total da Notificação Fiscal por já ter pago o ICMS da antecipação parcial referente a NF-e nº 2739. Apresenta cópia do DAE nº 211532124 no valor de R\$ 19.129,31 onde na sua composição consta o DANFE em questão.

Na sessão de julgamento da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento em 27/10/2022 foi aprovado por unanimidade diligência para ser cumprido pelo Notificado com os seguintes termos:

*“DILIGÊNCIA A SER CUMPRIDA PELA INFRAZ CENTRO NORTE – INTIMAR O NOTIFICADO PARA ALTERAR AS INFORMAÇÕES NO DAE APRESENTADO NA DEFESA.*

**BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS:**

*A Notificação Fiscal foi lavrada em 04/04/2022, para exigir ICMS no valor histórico total de R\$ 3.149,53, contendo a seguinte imputação fiscal:*

*Infração 01 – 054.005.008 Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.*

*Notificado apresenta peça defensiva apensado às fls. 15 a 18. Nesta peça o contribuinte contesta a lavratura da Notificação Fiscal, informando que recolheu o ICMS devido a título de antecipação parcial do DANFE nº 2.739, que está sendo cobrado na presente Notificação Fiscal. Como prova da sua argumentação apresenta o DAE de nº 211532124 no valor de R\$ 19.120,31 pago em 08/04/22, onde está incluído o DANFE que motivou a ação fiscal.*

*Na análise do DAE apresentado, constato que o pagamento foi realizado após o início da ação fiscal, pois a presente Notificação Fiscal foi lavrada em 04/04/2022 e o TOF nº 1524771084/22-0, que foi lavrado em 03/04/2022. Além de não constar no corpo desse documento de arrecadação a identificação da Notificação Fiscal, do DANFE e o seu código de receita está errado, pois deveria ser lançado o código de receita - 1755 e foi lançado o código de receita 2175 – ICMS – Antecipação Parcial.*

*Para o Notificado se beneficiar deste pagamento já realizado, fazendo a sua homologação para abater do débito existente, faz-se necessário que o Contribuinte seja intimado para desmembrar do DAE o valor equivalente ao ICMS do DANFE relacionado na notificação fiscal e alterar os dados constantes nos campos 1 e 4 desse valor desmembrado, no Sistema da SEFAZ.*

#### DA DILIGÊNCIA

*Deve o PAF ser enviado à repartição de origem do contribuinte (INFAZ CENTRO NORTE), devendo intimar o Notificado para junto a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia promover as seguintes alterações no DAE citado.*

- 1) *Desmembrar o DAE nº 211532124 separando o valor do ICMS referente ao DANFE 2.739.*
- 2) *Após desmembramento alterar no Sistema da SEFAZ as informações constantes nos campos 1 e 4 do DAE desmembrado com o DANFE de referência.*
- 3) *No campo 1 alterar o código da receita de 2175 para 1755*
- 4) *No campo 4 alterar a referência 03/2022 para 1289840453/22-1.*

*Cabe observar que o processo após o cumprimento da intimação por parte do Notificado, deverá retornar a este CONSEF”.*

Em 20/12/2022 o Notificado entrou com o pedido do desmembramento do DAE nº 211532124 conforme solicitado na diligência (fls. 28/30).

Do DAE foi desmembrado o valor de R\$ 3.149,53, alterado o código de receita para 1755 e apropriado ao PAF 1289840453/22-1, pela SAT/DAT NORTE/CCRED em 04/01/2023, conforme cópia do documento de arrecadação emitido pelo SIGAT (fl. 34).

Após o atendimento da diligência, a CCRED NORTE enviou mensagem via DT-e ao Notificado, comunicando o desmembramento do DAE em 05/01/2023, e posteriormente enviou o PAF ao CONSEF para dar continuidade ao julgamento.

Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

#### **VOTO**

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes na NF-e nº 2739, como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com o valor histórico de R\$ 3.149,53.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: (...)*

*III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, relativamente ao imposto*

*correspondente à operação ou operações subsequentes;*

*b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS; (...)*

*§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:*

*I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;*

***II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa.***

O Notificado pede a improcedência total da Notificação Fiscal por já ter pago o ICMS da antecipação parcial referente a NF-e 2739 e anexa como prova, cópia DAE nº 211532124 no valor de R\$ 19.129,31 onde na sua composição consta o DANFE em questão.

Analizando o DAE apresentado, encontro as seguintes informações: DAE nº 211532124; Código de Receita: 2175 ICMS-Antecipação Parcial; Data do vencimento: 08/04/2022; Valor R\$ 19.129,31 e nas informações complementares consta uma relação de Notas Fiscais, entre elas, a Nota Fiscal 2739, que faz parte da composição do valor recolhido.

A leitura desse documento nos mostra que o Notificado recolheu o ICMS Antecipação Parcial após a ação fiscal, pois o TOF nº 1524771084/22-0 que deu início a ação fiscal foi lavrado em 03/04/2022 e a Notificação Fiscal foi lavrada em 04/04/2022.

Como o recolhimento do ICMS Antecipação Fiscal da Nota Fiscal 2739, realizado pelo Notificado foi em conjunto com outras Notas Fiscais, para que pudesse utilizar esse crédito para abater do débito da Notificação Fiscal, a 2ª Junta de Julgamento em sessão no dia 27/10/2022 determinou uma diligência para que fosse desmembrado o referido DAE, separando o valor pago do ICMS Antecipação Parcial da Nota Fiscal 2739, alterando também seu código de receita de 2175 para 1755.

Tendo sido cumprido a diligência, homologo o valor de R\$ 3.149,53, recolhido pelo Notificado.

Diante do exposto, resolvo julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE**, a Notificação Fiscal nº **128984.0453/22-1**, lavrada contra **MÓVEIS SMACARO LTDA.** devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.149,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor de **R\$3.149,53** já recolhido pelo Notificado.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR